



**XXIX Simpósio Nacional de História – ANPUH – Brasília
ST 54 – História e Direito**

Contra as “*mãos ocultas que violam cartas*”:

**O sigilo postal na legislação imperial, nos debates parlamentares, e na prática
administrativa brasileira do século XIX**

Pérola Maria Goldfeder Borges de Castro
Doutoranda em História Econômica – FFLCH/USP
perolagold@yahoo.com.br

Em 24 de março de 1858, o comandante superior da Guarda Nacional de São João del Rei, coronel Maximiniano José Pereira de Souza, oficiou ao presidente da província de Minas reportando-lhe que uma “*mão oculta*” estava procurando interceptar sua correspondência com a secretaria da presidência.¹ Corroborava tal denuncia a “*imensa demora*” no recebimento das cartas, fato que o coronel reconhecia não ser perpetrado pelos suspeitos “*senão por malvadeza, e de propósito*” para retardar lhe a comunicação com Ouro Preto. Argumentava Pereira de Souza, nesse sentido:

Se a demora foi na agência de Correio o responsável deve ser o agente que a deveria ter entregado quando ali [os ofícios] eram procurados, e não guardar, ou entregar a pessoa a quem não habilitar para isso; e depois vai entregando correspondência antiga como se fôra do último correio vindo, e talvez depois de se ter estado em alguma gaveta.

Fruto de um contexto regional marcado por disputas cotidianas pelo poder, as suspeitas do coronel mineiro tinham seu fundamento na preocupação com a sigilosidade do conteúdo das cartas, princípio que se generalizou entre os usuários dos correios desde a primeira metade do Oitocentos, tendo se constituído em um dos principais atributos dos sistemas de comunicação postal do século XIX.

Nessa comunicação, trataremos desse assunto sob duas perspectivas complementares, sendo uma delas a da emergência dos direitos civis fundamentais como parte integrante dos projetos liberais de Estado que surgiram concomitantes ao estabelecimento dos governos constitucionais. Também veremos como as práticas de interceptação de correspondências e de violação do sigilo das mesmas foram

¹ Arquivo Público Mineiro – APM – Sessão Provincial – SP, 713, doc. s/n.



progressivamente perdendo legitimidade como instrumentos de espionagem ligados à razão de Estado, para se tornarem contravenções passíveis de imputação penal.

1. Da “Razão de Estado” à razão do cidadão

Os Correios nacionais do século XIX significaram um rompimento com as organizações postais de Antigo Regime, essas geralmente caracterizadas por empreendimentos particulares (privilégios) que sofriam ingerência dos aparelhos de vigilância característicos das monarquias absolutistas. Na França, por exemplo, era conhecida a existência de um serviço secreto, o temido *Cabinet Noir*,² que desde o século XVII praticava a violação sistemática da correspondência de intelectuais, diplomatas, políticos e demais pessoas suspeitas de subversão.

Em Portugal, a proximidade dos correios-mores com os altos escalões da burocracia estatal favorecia a existência de redes de poder e cumplicidade no tocante à interceptação e violação de cartas. Margarida Sobral Neto menciona como exemplo a existência de um documento anônimo, escrito provavelmente nos primeiros anos do reinado de D. Maria I, que alegava a participação de D. João V e de seu ministro, Sebastião José de Carvalho e Melo (Marques de Pombal), em um esquema de abertura de correspondências.³ Em que pese o tom de denuncia presente no escrito, seu autor manifestava-se favorável à prática em questão, por considerar que o conhecimento do conteúdo das cartas constituía “*a alma de manejar os negócios do Reino*”.⁴

A transferência da Família Real portuguesa para o Brasil implicou em igual traslado dos dispositivos de vigilância postal: em maio de 1810, d. Fernando José de Portugal e Castro, Conde de Aguiar, determinava aos governadores do Reino que

² Em sua obra *Le Cabinet Noir* (1950), Eugène Vaillé analisa o funcionamento dessa instituição entre os séculos XVII e XVIII, buscando compreender seu papel no contexto de desenvolvimento do pensamento ilustrado francês. Segundo o autor, esse instrumento de censura foi amplamente utilizado pelos monarcas franceses de Antigo Régime, tendo sido extinto no contexto do processo revolucionário de 1789. Não obstante isso, Vaillé argumenta que as práticas de controle de correspondência continuaram a existir na França ao longo do século XIX, sobretudo durante o governo de imperial de Napoleão Bonaparte (1804 – 1815), quando foram alçadas ao estatuto de prerrogativa policial. Sobre esse assunto, ver: VAILLÉ, 1950; HOROWITZ, 2013; BAUER, 2013.

³ Além das informações contidas nesse documento, Sobral Neto relata um episódio no qual o Marques de Pombal teria subornado um estafeta com um jantar e licores, para que esse revelasse o conteúdo de certas correspondências. In: SOBRAL NETO, 2005, p. 44.

⁴ *apud* SOBRAL NETO, 2005, p. 44.



procedessem ao embarque imediato para o Rio de Janeiro de Francisco Antônio Ferreira Souto, agente do Correio Geral especializado na abertura de correspondências suspeitas.

Sob algumas condições, Ferreira Souto concordou em se mudar para a nova sede administrativa e assumir o que ele mesmo considerava um “*Emprego de bastante Consideração*”: primeiramente, solicitava que lhe fossem pagos os vencimentos relativos a todo o ano de 1808 e parte de 1810, os quais somavam 1.325\$000. Também requeria o funcionário que sua viagem e a de sua família – esposa, três filhos, um sobrinho e dois criados – fossem feitas à custa da Fazenda Real. Apresentava, por fim, uma lista de instrumentos, livros e demais objetos que deveriam ser comprados para o exercício de seu ofício:

Uma porção de Massa igual a que existe; 4 Arreteis de Azougue; 3 Maçaricos de Prata; 4 Facas redondas de dois cortes; 3 Canivetes; 10 Arreteis de lacre, de todas as quantidades; 6 Resmas de papel Almaço; 1 dita de peso; 1 dita de ordinário; 1 Arroba de cera boa; 3 Palmatórias para velas; 3 Castiçais; 3 Tesouras de aficar [sic]; 1 dita de aparar papel; 1 alfinete Real grande, outro pequeno; 2 Réguas; 10 Maços de pesos; Vidros para água; Pincéis pequenos; Uma balança de Ferro; A receita da Massa; Caixotes proporcionados; Dicionários de Antonio Domingos de Vieira;⁵ Dicionários Geográficos.⁶

Nesse arrolamento, destacava-se como essencial “*a Massa, para reimprimir os Sinetes*” nas cartas que fossem abertas.⁷ Esse procedimento indica-nos o caráter sigiloso das práticas de espionagem: era necessário que os missivistas não desconfiassem que estivessem sendo alvo de investigação; para isso a utilização de um novo sinete nas cartas, de forma a não deixar vestígios de que essas haviam sido abertas.

A disseminação da ideia de direitos civis ocorrida após os processos revolucionários de fins do século XVIII e início do XIX tornou insustentável qualquer justificativa para a manutenção dos mecanismos institucionais de vigilância postal

⁵ O autor da lista provavelmente se equivocou ao escrever o sobrenome de Antonio de Moraes Silva, autor do *Diccionario da lingua portuguesa* (1789), confundindo-o com o linguista português Frei Domingos Vieira (1775 – 1857), que teve seu *Grande Dicionário Português ou Tesouro da Língua Portuguesa* publicado postumamente em 1874.

⁶ Em anexo a esse documento consta uma cópia da lista dos utensílios que foram efetivamente comprados para o uso do agente postal: “3 Maçaricos de Latão; 4 Facas; 4 Canivetes; 4 Vidros para Água; 18 Pincéis; 2 Borrachas; 1 Escova; Pena de Lápis; 3 Arreteis de Massa; 3 ditos de Azougue; 2 Réguas; 1 Tesoura” (AHU – ACL – CU 005, Cx. 258, D. 17644, p. 12; 13).

⁷ AHU – ACL – CU 005, Cx. 253, D. 17225, p. 3.



utilizados pelos monarcas absolutistas em suas administrações. Como observa Catherine Bertho-Lavenir, *“Les démocraties des deux derniers siècles ont façonné leurs réseaux pour qu’ils servent leur dessein de démocratie politique, d’unité nationale et de maintien des liens symboliques”*.⁸ No entanto, a licitude da violação do sigilo postal em situações de ameaça à segurança pública continuou a ser alvo de debate.

Na Assembléia Nacional francesa de 1789, alguns deputados chegaram a defender a utilização desse instrumento como forma de coibir atos conspiratórios e contra-revolucionários. Todavia, diante do protesto de opositores como Armand-Gaston Camus e o Conde de Mirabeau,⁹ optou-se por manter a sigilosidade postal nos quadros da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1793), relacionando-a à liberdade de expressão e à garantia de propriedade privada das cartas.

As previsões dispostas nesse documento foram assimiladas pelos legisladores luso-brasileiros no contexto de experiências constitucionais que marcou a década de 1820. Preocupados não somente em assegurar a garantia de sigilosidade da correspondência aos cidadãos, como também em responsabilizar os aparelhos de Estado pelos abusos cometidos no âmbito da administração postal, os deputados eleitos para as Cortes de Lisboa em 1821 formularam o seguinte artigo: *“O segredo das cartas será inviolável. A Administração do Correio ficará rigorosamente responsável por qualquer infração desta lei”*.¹⁰

Como se deu a incorporação do direito de sigilosidade postal pelo Estado brasileiro no pós-Independência? Com efeito, as dificuldades encontradas pelas forças brasileiras em assegurar o comprometimento de alguns grupos provinciais com a causa de D. Pedro configuraram um contexto de instabilidade política e social no qual diversos casos de violação de correspondências certamente foram notificados. Em compensação, havia uma real preocupação dos políticos envolvidos no projeto de construção do Estado em garantir a observância dos direitos fundamentais tanto nas esferas secundárias da administração pública quanto na sociedade civil em geral. Sendo

⁸LAVENIR, 1997, p. 32.

⁹O jurista Walter Nunes da Silva Junior relata que Camus se opusera à admissibilidade da prática de violação do sigilo postal por considerar *“[...] uma carta fechada como uma propriedade”*, não se podendo romper o segredo delas *“sem atacar abertamente os mais sagrados direitos”*. Já o Conde de Mirabeau teria exclamado, segundo o autor: *“Que é isso? Um povo que quer tornar-se livre, emprestando as máximas e os processos da tirania?! [...] Dir-se-ia de nós na Europa: em França, sob o pretexto de segurança pública, são privados os cidadãos de todo o direito de propriedade sobre as cartas que são as produções do coração e o tesouro da confiança”*. In: SILVA JÚNIOR, 2004, p. 212.

¹⁰PORTUGAL. *Decreto das Cortes Gerais*. 1821, p. 10.



assim, é na tensão entre estado de guerra, direitos civis e responsabilidade administrativa que devemos compreender os debates analisados a seguir.

2. Entre malabarismos retóricos e a letra da constituição

Em sessão da Assembléia Constituinte de 26 de julho de 1823, José Martiniano Pereira de Alencar, deputado eleito pela província do Ceará, propôs que se apresentasse ao governo um aviso sobre a observância do sigilo postal. Argumentava ele que, mesmo após o rechaço das tropas portuguesas da Bahia, continuavam muitos cidadãos a se queixarem do “*criminoso abuso*” em que consistia a violação do segredo das cartas.

A proposta recebeu apoio reticente de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, irmão dos também eleitos José Bonifácio de Andrada e Silva e Martim Francisco Ribeiro de Andrada, os quais faziam oposição ao governo no parlamento e também na imprensa. Argumentava o deputado paulista que não conhecia um só governo que não violasse o princípio da sigilosidade postal. Quanto às leis que proibiam esse tipo de abuso, essas não passavam, no seu julgamento, de “*palavras escritas, quando se não executam*”.¹¹

Andrada Machado reconhecia que a Assembléia não faria mal algum em admoestar o governo sobre a inviolabilidade do segredo das cartas, visto que esse parecesse, em sua opinião, “*algum tanto esquecido*” dessa garantia fundamental. Porém, alertava aos colegas, desiludido: esses poderiam *martelar* o quanto quisessem sobre a importância do direito em questão, “*eles [os governos] farão sempre o contrário do que nós pretendemos sobre este ponto*”.

Outro deputado, Francisco Carneiro de Campos, manifestou-se favorável à proposta de Pereira de Alencar. Na opinião do parlamentar baiano, que também era ministro responsável pela pasta do Império, fazia-se necessário reiterar a importância do direito de sigilosidade postal, visto que as bases legais em vigor no Brasil já não fossem as mesmas da gestão portuguesa. Fazia questão Carneiro de Campos de sublinhar a ruptura não apenas com a antiga metrópole, mas também com a antiga legislação: “*deve guardar-se a inviolabilidade das cartas é por ser um dos direitos de cidadão, mas não por ser artigo dessas bases [portuguesas], com as quais já nada temos*”.

¹¹ BRASIL. *Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do império do Brasil*, 26/07/1823.



Alguns parlamentares foram contrários à proposta, dentre eles o pernambucano Francisco Muniz Tavares e o baiano Francisco Jê Acaiaba de Montezuma. A justificativa de ambos para seus votos foi o receio de que a advertência soasse aos ouvidos do governo como uma acusação de crimes dos quais não haviam provas concretas, o que poderia prejudicar a já desgastada relação entre aquela Assembléia e o poder executivo. Ao que o autor da proposta replicou: *“Se nós tivéssemos certeza não devia fazer-se esta recomendação, devia puxar-se pela responsabilidade”*.

O tema da responsabilidade também apareceu no discurso de Manoel José de Souza França, deputado fluminense afinado com o projeto governista. Para justificar seu voto contrário à proposta em questão, Souza França elencou uma série de argumentos, alguns deles contraditórios, que tiravam do governo o foco de culpabilidade pela violação do sigilo postal. Segundo ele, não se deveria remediar o mal *“cortando pela fonte dos abusos”*, pois a real causa desse estado de coisas era a *“falta de costumes”* que, no Brasil, havia vulgarizado *“o privilégio de os empregados públicos atacarem impunemente os direitos dos seus concidadãos”*. Nesse sentido, afirmava:

A razão por que se devassa o segredo das cartas no correio, é porque não há responsabilidade pública do administrador. Se este funcionário público temesse a lei da responsabilidade, se esta pontualmente punisse as malversações de todos os empregados, bem creio eu que nem se haviam abrir cartas do correio, nem outros muitos abusos excitariam as queixas dos nossos concidadãos contra os mesmos empregados. A mim não me importa, nem a nós nos deve importar se o governo patrocina ou não essa má obra; isso é questão muito indiferente para o caso; pois tanto isso deve servir de escusa aos oficiais do correio, como se de boa feição com os seus superiores cometessem qualquer outro crime contra a lei.

Para Souza França, as cartas eram uma *“propriedade estranha”* das quais o administrador dos Correios era *“fiel depositário”*. Portanto, ao abrir correspondências ou consentir que seus subordinados o fizessem, esse funcionário estaria, na visão do deputado, incorrendo em uma tripla infração: violação do segredo epistolar; aleivosia da confidência e malversação do emprego público.

Questionado sobre a hipótese de que o governo pudesse coagir um agente postal a perpetrar tais atos ilícitos, Souza França inverteu a lógica de sua argumentação, passando a criticar não mais a conduta ativa dos funcionários públicos, mas sua



passividade perante a tirania e a corrupção.¹² Segundo ele, “a obediência de um cidadão livre” tinha “limites demarcados na mesma lei”. Esta seria, pois, “a diferença que vai dele [cidadão] a um vil escravo, instrumento passivo da tirania”. Sob essa óptica, explicava:

Não há coação neste caso da parte do governo: o que há é servilismo; e servilismo muito baixo da parte do administrador, porque prefere cometer um crime agravado da aleivosia contra a confiança pública e de malversação do emprego que se lhe confiou, somente por agradar e ganhar a vontade de um ministro de estado que o peita.

Ao concluir sua fala, Souza França alegava que os governos não eram em regra maus, senão porque encontrassem “*instrumentos passivos das suas malversações nos agentes secundários da administração pública*”. Note-se que sequer estava em questão o papel de d. Pedro I nessa cadeia de atribuições, visto que suas atitudes, muitas das quais um tanto incompatíveis com os princípios liberais então vigentes, eram justificadas pelo princípio de irresponsabilidade do Poder Moderador.¹³

Com o argumento acima apresentado, o deputado colocava, portanto, o Executivo na condição de mero cúmplice do crime em questão, eximindo-o de penalidades pela seguinte máxima: “*é boa regra de administração de justiça criminal escarmentar em poucos a culpa que cometeram muitos*”. Inferre-se que os poucos aos que ele se referia eram, nesse caso, o administrador do Correio e seus subordinados.¹⁴

Não obstante oposições, a proposta de envio do aviso ao governo foi aprovada, sendo o documento elaborado e remetido no mesmo dia ao Palácio de São Cristóvão. Quatro dias depois, em 30 de julho, o Imperador expediu ordens à Administração Geral

¹² Por ocasião da discussão de um projeto de lei sobre a responsabilidade dos funcionários públicos, em julho de 1826, o deputado Souza França voltou a reiterar seu argumento sobre o direito de resistência (ou obediência ativa) dessa categoria de empregados, evidenciando novamente a questão do sigilo postal, com a seguinte questão: “*O administrador do correio não sabe que a inviolabilidade do segredo das cartas é firmada pela constituição e que contra a constituição não prevalecem ordens algumas? Logo, se responder a um aviso que lhe for dirigido, para entregar certas cartas – não quero, - será demagogo, anarquista, rebelde, revolucionário?*”. In: ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 05/07/1826, p. 43.

¹³ As prerrogativas e atributos do Poder Moderador foram questões recorrentes nos debates parlamentares ao longo de todo o período imperial, especialmente durante o Primeiro Reinado. O tema também foi amplamente abordado pela historiografia especializada no período. Cf.: HOLANDA, 2010.

¹⁴ Note-se que a lei de responsabilidade dos Ministros, Secretários de Estado e Conselheiros de Estado somente sairia a lume em 15 de outubro de 1827, sendo que, até então, não haviam bases legais sobre as quais o poder Executivo pudesse ser julgado. In: BRASIL. *Atos do Poder*, 1827, p. 54.



dos Correios da Corte para que se evitasse a violação do conteúdo das cartas que chegassem naquela repartição.¹⁵

É curioso observar que, mesmo havendo preocupação por parte de deputados como Carneiro de Campos em refundar as bases legais do sigilo das correspondências, essa garantia não foi explicitada no texto constitucional de 1823, sendo apenas inferida nos artigos 7º e 25º, que fazem referencia ao direito de inviolabilidade de propriedade. Em contrapartida, a Constituição de 1824 reproduziu, no parágrafo 27º do artigo 179, o texto dos *Decretos* (1821) das Cortes de Lisboa: “*O segredo das cartas é inviolável. A administração do correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração desse artigo*”.¹⁶ Note-se que a mudança de tempo verbal desse enunciado em relação à legislação anterior não é aleatória: ela aponta para o processo de transformação discursiva, já evidenciado por Andréa Slemian, em que o caráter prospectivo dos primeiros textos constitucionais cedeu lugar à dimensão utilitária das Constituições modernas como instrumentos de manutenção da ordem no presente.¹⁷

Em *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império* (1857), José Antonio Pimenta Bueno, Marques de São Vicente, assim se expressa sobre esse parágrafo do texto constitucional:

As cartas são propriedades que pertencem ao domínio daquele que a envia, e do que as recebe, e que não deve abusar delas. O segredo delas, mui principalmente quando confiadas à administração do correio, repousa demais sobre a fé publica. Elas contêm muitas vezes o segredo das famílias, as queixas, ou confidências de amizade, são veículos de confiança.¹⁸

Segundo o autor, a violação do sigilo postal pouca utilidade poderia trazer à manutenção da segurança pública, de vez que as cartas revelassem apenas “*algumas emoções de ódios ou paixões políticas*”, não faltando “*cifras e outros meios seguros para as conspirações ou crimes*”. Embora condenasse a prática em questão, caracterizando-a como “*aberração da confiança nacional*”, Pimenta Bueno reconhecia que, em circunstâncias extraordinárias, como “*estado de guerra, e relações de inimigo*

¹⁵Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados – AHCD – BR DFCD AC 1823-D-73.

¹⁶BRASIL. *Constituição das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 34.

¹⁷SLEMIAN, 2009.

¹⁸BUENO, 2002, p. 512.



a inimigo”, o rigor de aplicabilidade da lei poderia ser relativizado, todavia dentro dos parâmetros constitucionais previstos no parágrafo 35º do mesmo artigo 179:

Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando, porém a esse tempo reunida a Assembléia, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisória, e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remeter à Assembléia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a elas, serão responsáveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.¹⁹

3. Relativizações da lei em tempos de guerra

O direito de inviolabilidade de correspondência também foi discutido em outras esferas de atuação política que não apenas a parlamentar. Em 22 de maio de 1828, por exemplo, o presidente da província do Maranhão, Marechal Manoel da Costa Pinto, convocou seu conselho de governo a fim de deliberar sobre a seguinte questão:

No início do mês, a polícia havia interceptado um correio particular que ia da capital São Luís à vila de Caxias conduzindo uma mala de cartas na qual suspeitavam-se haver “*maços de papéis incendiários*”.²⁰ Coincidentemente, na véspera do ocorrido, trezentos exemplares de um suplemento do jornal *O Farol Maranhense*, folha conhecida por sua oposição ao governo, haviam sido recolhidos “*repentinamente*” por seu redator. Receoso de que esses papéis pudessem seduzir “*os povos desprevenidos*” do interior e suspeitando da ligação entre esses dois fatos, Costa Pinto mandou apreender a mala e questionar ao Conselho se deveria abrir a mesma.²¹

A maioria dos conselheiros votou a favor da devassa, propondo que se abrissem os maços “*em judicial segredo*”. O desembargador Joaquim José Sabino reconheceu que o segredo das cartas era inviolável, porém argumentou que, em um “*estado de*

¹⁹ BRASIL. *Constituição das Leis...*, 1886, p. 35.

²⁰ ANRJ, Fundo: Negócios de Províncias - IJJ9 – 555, sessão de 22/05/1828.

²¹ Outras análises sobre esse mesmo episódio encontram-se em: SLEMIAN, 2009, p. 210; CIRINO, 2015, p. 80 – 82.



rebelião”, quando as autoridades se vêem obrigadas a “*descobrir e caçar revoluções*”, esse tipo de medida extraordinária era justificado pelo princípio de “*salus popules*”.

Sabino dizia-se receoso com “*perigo mais ou menos eminente*” sobre o qual alertavam os avisos ministeriais e também “*sussurros*” locais. Além disso, “*notícias do Sertão*” declaravam haver “*mais do que rumor para República*” no interior da província. Por esses motivos, recomendava o conselheiro: “*é melhor atalhar a enormidade, e o perigo do Crime, do que espaciar [sic] as providencias para o aniquilar já no meio da derramação [sic] do sangue dos Cidadãos, e no horror da guerra civil*”. Todavia, ele ponderava ser prudente esperar que os trezentos exemplares do *O Farol* que haviam sido recolhidos aparecessem com o redator dessa folha. Caso isso não ocorresse, ficaria confirmada a “*sedução [sic] revolucionária*” e “*conhecidos muitos dos seus correios*”.

Antonio Pedro da Costa Ferreira e Manoel Gomes da Silva Belfort foram os únicos conselheiros que apresentaram restrições à abertura do malote. Para o primeiro, a província não estava em “*casos de rebelião ou invasão de inimigos*” que justificassem o emprego de medidas extraordinárias. Temendo ferir o mencionado parágrafo 27º do artigo 179 da Constituição, ele votou para que as cartas fossem entregues no Correio e que o presidente desse as providencias que estivessem dentro de suas atribuições para “*atalhar a conduta dos suspeitos*”. Já o conselheiro Belfort sugeriu que as cartas suspeitas ficassem retidas até que as circunstancias de rebelião previstas no parágrafo 35º do mesmo artigo 179 pudessem ser mais claramente identificadas. Quando isso se confirmasse, o malote poderia ser aberto.

Em seu voto, Costa Pinto salientou que, de acordo com o *Regimento Geral do Correio* de 1805, então em vigor, as correspondências apenas poderiam ser transportadas por agentes credenciados por essa instituição. Ora, o malote suspeito não havia sido confiado a nenhuma “*responsabilidade legal*”, mas sim “*furtivamente*” a um correio particular que “*ilegalmente*” o conduzia. Com base nessa tese, argumentava:

A Constituição do Império afiança que quando entregar a sua correspondência por meio de cartas à confiança da administração do correio, deve ficar na certeza que por este meio o segredo será inviolável, e a mesma administração rigorosamente responsável pela infração. Se, porém, qualquer lá particularmente entregar as cartas a quem lhe parecer a sua escolha, decerto a administração do



Correio de forma nenhuma pode responder pela falência: O mandar assim cartas é um procedimento arbitrário, é até contra a Lei.

Ao reforçar a procedência ilegal da correspondência, sua intenção era justificar a abertura do mesmo, alegando que o sigilo postal era uma garantia afiançada pela Constituição, mas somente para cartas sob a tutela do Correio. Costa Pinto também concordava com Sabino que a província vivia tempos de rebelião, sendo necessário “*cortar o mal, e não o deixar propagar*”, ou seja, impedir que os papéis suspeitos chegassem à população. Sendo assim, votou corroborando a abertura do malote.

Como desfecho dessa sessão, consta-se que o malote foi aberto, nele encontrando-se apenas “*papéis enxovalhados*”, o que foi considerado “*forte indicio de terem [sido] trocados de propósito por se acharem [os suspeitos] já prevenidos*” em relação à devassa. Por fim, Costa Pinto ordenou que os maços fossem selados, juntamente com uma carta que um deles trazia dentro (a qual curiosamente não foi aberta), e devolvidas ao portador “*no mesmo estado em que os tinha entregado*”.

A repercussão desse fato na imprensa local foi rápida: *O Farol Maranhense*, por exemplo, publicou um artigo de capa sobre o assunto, com a sugestiva epígrafe: “*Plus l’administration commet de fautes, plus elle desire le silence*”.²² Nele, lamentava o redator que o conselho presidencial houvesse escorregado “*tão descauteladamente [sic]*” ao permitir que se abrisse o malote interceptado, sem que houvesse nenhuma “*grande comoção política*” que justificasse o procedimento. Essa “*nódoa*”, segundo o periódico, jamais poderia ser lavada da administração provincial.²³

O caso foi denunciado à Comissão de Constituição da Câmara dos Deputados, que era então presidida pelo liberal Bernardo Pereira de Vasconcelos. Essa comissão passou, por sua vez, ao governo a responsabilidade pela averiguação das provas e punição dos culpados.²⁴ Em setembro daquele mesmo ano, Costa Pinto foi exonerado da presidência do Maranhão, assumindo o cargo Cândido José de Araújo Viana.²⁵

²² Em português: “Quanto mais a administração comete faltas, mais ela deseja o silencio” (tradução nossa). In: O FAROL MARANHENSE, 30/05/1828.

²³ Cerca de um ano após o episódio, *O Farol Maranhense* publicou o conteúdo comentado da ata da sessão de 22 de maio de 1828. In: O FAROL MARANHENSE, 24/03/1829.

²⁴ ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 06/09/1828.

²⁵ A mudança de governo não serenou, contudo, a situação de instabilidade política e social no Maranhão: em ofício de 5 de setembro de 1829, o administrador dos Correios, David da Fonseca Pinto, requereu uma guarda para sua casa, onde funcionava a repartição, em razão de “sucessos extraordinários” que “punham duvidosas as mais sagradas garantias constitucionais”. Os eventos aos quais o requerente se referia eram,



Um ano depois, o jornal *A Aurora Fluminense* rememorava o episódio ocorrido no Maranhão, o qual qualificava como “*um escandaloso monumento do que pode a louca teima e capricho de qualquer Presidente das nossas Províncias*”, com o seguinte questionamento: “*O segredo das cartas foi violado; o artigo Constitucional infringido; todo este procedimento consta de um Auto solene, assinado pelos mesmos delinqüentes; e que gênero de castigo sofrerão esses funcionários?*”.²⁶

As cobranças da sociedade civil, evidenciadas no texto d’*A Aurora*, por leis que responsabilizassem o poder público e coibissem esse tipo de infração foram, em parte, contempladas pelo *Código do Processo Criminal* (1832), o qual estabelecia penas e ritos de julgamento para os crimes prescritos no *Código Criminal* (1830). Segundo Monica Duarte Dantas, tratam-se de dois instrumentos legais, expressões do pensamento liberal então hegemônico no país, que tinham por fim prevenir abusos contra os cidadãos, estabelecer limites ao poder e definir formas corretas de utilização do patrimônio público.²⁷

No *Código Criminal*, o princípio de inviolabilidade da correspondência foi reiterado no capítulo que tratava de atentados à vida e segurança do indivíduo. Eram considerados crimes: “*tirar maliciosamente do correio cartas que lhe não pertencerem, sem autorização da pessoa a quem vierem dirigidas*” e “*tirar ou haver as cartas da mão ou do poder de algum portador particular por qualquer maneira que seja*”. As penas para essas ações variavam de multa pecuniária a três meses de prisão, sendo dobradas caso o infrator comunicasse a terceiros o conteúdo das correspondências. Vale observar que as cartas que fossem subtraídas do correio por qualquer uma dessas maneiras não poderiam ser admitidas em juízo para formação de culpa.²⁸

Quanto aos crimes de responsabilidade administrativa, eram acusados de prevaricação os funcionários públicos que, “*por afeição, ódio ou contempção, ou para promover interesse pessoal*”, cometessem atos ilícitos, dentre eles “*subtrair, suprimir ou abrir carta depois de lançada no correio*”. Tais infrações poderiam

provavelmente, os diversos atos de violência praticados naquele ano contra cidadãos de origem portuguesa, visto que Fonseca Pinto fosse um deles. Na época, o *Farol Maranhense* publicou uma crítica ao procedimento do administrador, acusando-o de participação em uma “trama absolutista” que buscava “tornar odioso o Sistema atual”. In: PORAQUÉ, Rio de Janeiro, 12/10/1829; 19/10/1829.

²⁶ A AURORA FLUMINENSE, 06/07/1829.

²⁷ DANTAS, 2010, p. 41.

²⁸ BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. 2ª ed. Recife: Tipografia Universal, 1858, p. 86-87 (Artigos 215, 216, 217, 218).



implicar na perda do emprego, em prisão de dois a seis meses ou em multa pecuniária. Caso esses abusos fossem cometidos contra portador particular, a pena era mais branda, variando de multa pecuniária a prisão por sessenta dias. Nesses casos, os objetos postais violados também não poderiam ser utilizados para formarem culpa em processo.²⁹

Na década de 1830, não obstante a vigência dessas leis regulamentares, diversos casos de violação do sigilo postal foram reportados ao Parlamento. Em maio de 1833, Manoel Jacinto Nogueira da Gama, Marquês de Baependi, propôs ao Senado que se oficiasse ao governo a fim de saber notícias sobre o estado da segurança pública em Minas Gerais. Alegava o senador que, por meio de papéis públicos, ficara sabendo de um tumulto que eclodira em Ouro Preto, em 22 de março daquele ano, no qual “*tropa e povo*” haviam forçado “*com as armas na mão*”, a renúncia do presidente, Manuel Inácio de Melo e Sousa e seu vice, Bernardo Pereira de Vasconcellos, os quais refugiaram-se na cidade de São João del Rey.³⁰ Em tom de denúncia, o Marquês descrevia o que estava ocorrendo em sua província natal:

As cartas têm sido interceptadas; os correios têm sido examinados, para não se espalharem notícias que não agradem a certos partidos; os viandantes têm sofrido as mais rigorosas buscas nas estradas, sendo até despidos para se certificarem se conduzem ou não cartas: alguns têm sido presos e conduzidos à cadeia de São João, e a outros, onde se acham na enxovia pelo crime de conduzirem cartas, ou de darem notícias do que acontecia no Ouro Preto.

Se as críticas de Nogueira da Gama diziam respeito às arbitrariedades cometidas pelo governo deposto, vale observar que este também foi alvo de várias interceptações postais por parte dos sediciosos: em ofício de 25 de abril, o juiz de paz de Ouro Preto, Francisco Xavier de Moura Leitão, informava ao comandante da Guarda Nacional, Marechal José Maria Pinto Peixoto, que as proclamações do governo legalista impressas

²⁹ No *Código do Processo Criminal*, esse princípio é reiterado pelo seguinte artigo 93º: “As cartas particulares não serão produzidas em Juízo sem o consentimento de seus autores; salvo se provarem contra os mesmos”. In: BRASIL. *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brasil*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos – Livreiro/Editor, 1899, p. 156.

³⁰ O episódio ao qual o senador faz referência ficou conhecido na historiografia das sedições do período regencial como “Revolta do Ano da Fumaça” ou “Sedição de Ouro Preto”, tendo se constituído na reação de grupos conservadores e setores das forças armadas provinciais à política de orientação liberal moderada praticada pelo governo mineiro. Estudos recentes, como os de Andréa Lisly Gonçalves, Francisco Eduardo Andrade e Wlamir José da Silva, lançaram novas (e diferentes) perspectivas sobre a revolta, relacionando-a ao processo mais amplo de construção do Estado nacional brasileiro. Sobre o assunto, ver: ANDRADE, 1998; GONÇALVES, 2008; SILVA, 2009.



para serem distribuídas à população da cidade haviam sido interceptadas pelos sediciosos, não havendo nada que ele, juiz, pudesse fazer a esse respeito.³¹Em outro documento, o Marechal Pinto Peixoto informava o presidente Melo e Sousa sobre os vandalismos cometidos pelo grupo de um certo Teobaldo Sanchez, os quais compreendiam, além da profanação de templos e saque de lojas comerciais, a “*violação do segredo sagrado das cartas*”.³²

Considerações finais

Os episódios analisados brevemente nessa comunicação são ilustrativos de como a questão do sigilo postal esteve na pauta dos debates sobre direitos civis que caracterizaram a implantação da nova ordem jurídico-institucional brasileira nos primeiros anos pós-Independência. Nesse processo, que teve como corolário a separação dos poderes de Estado (Executivo/ Legislativo/ Judiciário), a afirmação dos critérios de cidadania e a criação de mecanismos de representatividade política, “*a imagem da Constituição aparecia como de verdadeira pedra de toque, ao fornecer materialidade a anseios de normalização do futuro a partir das experiências vividas de ruptura/ continuidade como o passado*”.³³

A polissemia do texto constitucional, evidenciada nas diferentes utilizações discursivas que dele vimos fazer parlamentares e autoridades provinciais, não significou um falseamento dos princípios liberais encarnados nesse documento. Pelo contrário: segundo Andréa Slemian, foi essa característica que garantiu a manutenção do jogo político em contextos nos quais a ordem constitucional esteve gravemente ameaçada.³⁴

Os casos analisados nos mostram, ademais, que os agentes participantes da política do Império, incluindo os de níveis provincial e local, tinham pleno conhecimento dos instrumentos jurídicos e regulamentares a sua disposição, tais como o *Código do Processo Criminal*, o regulamento dos Correios e a própria Constituição. E como, em situações de ameaça à segurança pública, esses instrumentos eram por eles

³¹APM – Fundo: Presidência de Província, Série: Sedição de 1833, Cx. 01, doc. 28.

³²APM – PP, Idem, Cx. 01, doc. 54.

³³SLEMIAN, 2009, p. 19.

³⁴SLEMIAN, *op. cit.*, p. 31.



amplamente utilizados para fundamentar práticas políticas que iam, muitas vezes, de encontro aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Francisco Eduardo. Poder local e herança colonial em Mariana: faces da Revolta do “Ano da Fumaça” (1833). In: *Termo de Mariana: História e Documentação*. Mariana: UFOP, 1998, pp. 127 – 135.

BAUER, Deborah Susan, *Marianne is Watching: Knowledge, Secrecy, Intelligence and the Origins of the French Surveillance State (1870 – 1914)* (Tese de Doutorado). Los Angeles: University of California, 2013.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. In: KUGELMAS, Eduardo (org.). *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

CIRINO, Raissa Gabriele Vieira. *Pelo bem da “Pátria” e pelo Imperador: o conselho presidencial do Maranhão na construção do Império (1825 – 1831)*. (Dissertação de Mestrado). São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2015. pp. 80 – 82.

DANTAS, Monica Duarte. Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado-Nacional brasileiro. In: *Fórum Rumos da Cidadania*. São Paulo: Instituto Prometheus de Estudos Ambientais, Culturais e Políticos, 2010. pp. 19 – 58.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *Estratificação social e mobilizações políticas no processo de formação do Estado nacional brasileiro – Minas Gerais, 1831 – 1835*. São Paulo: Hucitec, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Capítulos de História do Império*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HOROWITZ, Sarah. Policing and the problem of Privacy in Restoration France, 1815 – 30. In: *French History*, vol. 27, n. 13, 2013. pp. 45 – 68.

LAVENIR, Catherine Bertho. Le facteur national: la politique des réseaux postaux. In : *Les Cahiers de médiologie*, v. 1, n° 3, 1997. pp. 31 – 41.

NOETHER, Emiliana P. “Morally wrong” or “politically right”: espionage in Her Majesty’s Post Office, 1844 – 45. In: *Canadian Journal of History*, vol. XXII, apr. 1987. pp. 41 – 57.



SANTOS, N. P. Teixeira. A carta e o crime. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 27, n. 108, out.\set. 1990. pp. 207 – 220.

SILVA, Wlamir José da. *Liberals e povo: a construção da hegemonia liberal-moderada na província de Minas Gerais (1830 – 34)*. São Paulo: Hucitec, 2009.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. O tratamento constitucional da correspondência. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 41, n. 162, jul.\set. 2004. pp. 193 – 214.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das Leis. Constituição e Unidade Nacional na Formação do Brasil (1822 – 1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009.

SOBRAL NETO, Margarida. Os Correios na Idade Moderna. In: *As Comunicações na Idade Moderna*. Lisboa: Fundação Portuguesa de Comunicações, 2005. pp. 9 – 74.

TURNER, Edward Raymond. The secrecy of the Post. In: *The English Historical Review*, vol. 33, n. 131, jul. 1918. pp. 320 – 327.

VAILLÉ, Eugène. *Le Cabinet Noir*. Paris: Presses Universitaires de France, 1950.

VINCENT, David. The origins of Public Secrecy in Britain. In: *Transactions of the Royal Historical Society*, vol. 1, 1991. pp. 229 – 248.